



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.975 - MT (2012/0087393-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
ADVOGADO : MARCELO AMBRÓSIO CINTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A reforma do julgado, que afastou a prescrição, em virtude da existência de novação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.975 - MT (2012/0087393-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Ao final, entendeu-se que não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando que a pretensão recursal não demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.975 - MT (2012/0087393-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição, em razão da existência de novação, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, bem como no reexame de cláusulas contratuais.

Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) Pois bem. Diferente do que entendeu o douto magistrado, percebo que o contrato de confissão de dívida não é apenas uma confirmação dos débitos anteriores, mas sim, uma nova obrigação.

Nota-se que o instrumento elaborado pelas partes tem por finalidade extinguir a obrigação anterior, criando uma nova, com outros valores, para adimplemento e encargos. O contrato inova acrescentando fiador para garantir a obrigação (cláusula 11ª), bem como conferindo força executiva (cláusula 9ª).

Percebe-se que a confissão de dívida se amolda perfeitamente no instituto da novação, que é a criação de uma nova relação obrigacional para extinguir a anterior, substituindo-a.

(...) No caso em tela, todos os requisitos estão configurados, pois havia uma obrigação anterior que foi extinta por uma nova e deferente relação obrigacional, criada com a intenção de inovar por pessoas capazes.

(...) Dessa forma, ainda que a obrigação originária estivesse prescrita, como ocorre no caso, não há óbice para a novação, pois, embora a dívida não seja exigível, o seu pagamento é válido.

(...) Por se tratar de instrumento particular de confissão de dívida o lapso prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do C. Civil.

(...) Tendo em vista que ação monitória foi ajuizada em 04.7.2006, portanto, antes do marco prescricional, não há que se falar em prescrição' (e-STJ fls. 277-279).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao dissídio sustentado, o recurso também não pode ser conhecido. É que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requer a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, é de se conferir os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) - (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)

4. Recurso parcialmente provido' (REsp nº 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...) 2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...) (REsp nº 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 09/09/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 464-466).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0087393-2

**AgRg no
AREsp 171.975 / MT**

Números Origem: 330302011 58012012

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
ADVOGADO : MARCELO AMBRÓSIO CINTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
ADVOGADO : MARCELO AMBRÓSIO CINTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.